

Aviso nº 77 - GP/TCU

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 165/2026 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na sessão ordinária de 28/1/2026, ao apreciar o TC-028.510/2024-0, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional originária do Ofício nº 141/2024/CFFC-P, de 5/12/2024, relativo ao Requerimento nº 190/2024-CFFC, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo.

Nos termos do subitem 9.3 do aludido Acórdão, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Por oportuno, informo que o inteiro teor da Deliberação ora encaminhada também pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal BACELAR
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 165/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.510/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC).
4. Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S/A.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), para que este Tribunal forneça informações a respeito dos indícios de fraude à execução, crime contra a ordem tributária e advocacia administrativa no acordo entre o Banco do Brasil e o Grupo Caiman.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, juntamento como o relatório e voto que o fundamentam, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Deputado Evair Vieira de Melo, autor do requerimento anexado ao Ofício 141/2024/CFFC-P;

9.3. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, II, do Regimento Interno do TCU, 14, IV, e 17, I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 2/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0165-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

VOTO

Trata-se de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), encaminhada pelo presidente daquela Comissão por intermédio do Ofício 141/2024-CFFC-P, de 5/12/2024 (peça 3), para que este Tribunal forneça informações a respeito dos indícios de fraude à execução, crime contra a ordem tributária e advocacia administrativa no acordo de R\$ 600 milhões entre Banco do Brasil e o Grupo Caiman.

2. De plano, conheço da presente solicitação, com base no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com os art. 38, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

3. No mérito, não acolho o exame proferido pela unidade técnica, conforme considerações a seguir.

4. Em sua instrução à peça 9, a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) informou que se encontrava em andamento nesta Corte o TC 016.305/2024-8, que trata do assunto objeto dessa solicitação.

5. Esse processo, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, trata de representação do Ministério Público junto ao TCU na qual solicitou que este Tribunal adote as medidas necessárias para garantir que os procedimentos que culminaram na celebração de acordo entre o Banco do Brasil (BB) e o Grupo Caiman, no valor de R\$ 600 milhões, ocorreram seguindo a legislação vigente e os Princípios Constitucionais, em especial o da moralidade administrativa.

6. Conforme afirmado pela área técnica deste Tribunal (peça 9):

“11. Tendo em vista que o processo ainda não foi apreciado no mérito, cumpre informar ao solicitante que está em andamento a análise da unidade técnica e que, assim que apreciada pelo Tribunal, dar-se-á notícia quanto ao seu resultado ou outras informações adequadas ao caso, devendo-se aguardar a manifestação do Tribunal naquele processo para que seja possível o atendimento integral desta solicitação.”

7. Contudo, anteriormente à deliberação do presente processo, esta Corte julgou a representação acima mencionada (016.305/2024-8), em 8/10/2025, por intermédio do Acórdão 1.356/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, no qual este Tribunal considerou aquela representação improcedente e arquivou os autos, em conformidade com os pareceres uniformes da unidade técnica. Tal acórdão foi anexado a estes autos e consta da peça 12.

8. Transcrevo a seguir trecho daquele **decisum**:

“considerando que, em instrução inicial, a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) do TCU propôs conhecer da representação e promover oitiva do BB, além de diligências para envio de documentos pertinentes, com vistas a formar juízo sobre a procedência ou improcedência da matéria;

considerando, assim, que o BB encaminhou, em resposta, atas do Conselho Diretor (CD) que aprovaram o acordo (com votos e motivações), pareceres técnicos e jurídicos de apoio à decisão, histórico de propostas de composição (2021–2022), normativos internos de governança aplicáveis e decisões do STJ desfavoráveis ao banco, todas correlatas ao litígio;

considerando que os documentos evidenciaram que o acordo foi precedido de múltiplas avaliações e deliberações do Conselho Diretor, com base em análise de cenários e jurimetria sobre êxito judicial, e que foram estruturados condicionantes e mitigadores, tais como: homologação judicial com reconhecimento de procedência das rescisórias; pagamento condicionado a marcos processuais (inclusive trânsito em julgado); revogação de bloqueios judiciais; e devolução de depósitos prévios ao BB;

considerando, portanto, que, diante da crítica de possível fraude a credores, o BB adotou medidas de mitigação, entre elas a celebração de instrumentos separados para cada empresa, a explicitação da causa jurídica de cada ajuste e o condicionamento do pagamento aos referidos

marcos processuais;

considerando que, em síntese, o conjunto probatório indica que o BB, ante cenário judicial adverso e probabilidades modestas de êxito nas rescisórias, optou por transação de R\$ 600 milhões para mitigar risco agregado estimado em cerca de R\$ 5,5 bilhões, decisão colegiada do Conselho Diretor, com aderência a normas internas e suporte técnico-jurídico e com a avença estruturada mediante salvaguardas; e

considerando, por fim, que a competência deste Tribunal, no caso, restringe-se à análise de legalidade, legitimidade, economicidade e governança da celebração do acordo e que os pareceres uniformes da unidade técnica desta Corte opinam pela improcedência da representação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; nos arts. 143, inciso III; 235; 237, inciso I e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como de acordo com o parecer da unidade técnica, em: a) conhecer a representação e considerá-la improcedente; b) juntar cópia desta decisão ao TC 028.510/2024-0; e c) arquivar os autos.

8. Dessa forma, o encaminhamento de cópia deste voto e do relatório precedente, que contém a integralidade do **decisum** acima mencionado, aos parlamentares é medida suficiente para prestar a Suas Exas. os esclarecimentos requeridos, com vistas ao atendimento integral à solicitação e ao posterior arquivamento do processo.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 028.510/2024-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S/A.

Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DOS INDÍCIOS DE FRAUDE À EXECUÇÃO, CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA NO ACORDO ENTRE BANCO DO BRASIL E O GRUPO CAIMAN. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO A RESPEITO DO TEMA JULGADA IMPROCEDENTE. ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES AO SOLICITANTE. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (peça 9), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente daquela unidade (peças 10 e 11):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se do Ofício 141/2024-CFFC-P, de 5/12/2024 (peça 3), por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle encaminha o Requerimento 190/2024-CFFC, de 25/6/2024, (peça 4).*

2. *O documento encaminhado, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, requer do Tribunal de Contas da União informações sobre os indícios de fraude à execução, crime contra a ordem tributária e advocacia administrativa no acordo de R\$ 600 milhões entre Banco do Brasil e o Grupo Caiman.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. *Os arts. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008 e 232, inciso III do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao Presidente de comissão parlamentar, quando por ela aprovada, para solicitar informações ao Tribunal de Contas da União.*

4. *Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional.*

EXAME TÉCNICO

5. *Com vistas a atender à solicitação, foi feita consulta aos sistemas informatizados do Tribunal, tendo sido encontrado o seguinte processo, que trata do assunto objeto dessa solicitação:*

a) TC 016.305/2024-8.

6. *Esse processo, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, trata de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que requereu ao Tribunal que decida pela adoção das medidas necessárias a garantir que os procedimentos que culminaram na celebração de acordo entre o Banco do Brasil (BB) e o Grupo Caiman, no valor de R\$ 600 milhões, ocorreram seguindo a legislação vigente e os Princípios Constitucionais, em especial o da moralidade administrativa.*

7. Destaca-se que a representação tem como base reportagem da Revista Oeste (TC 016.305/2024-8, peça 2), que, por sua vez, faz referência a reportagem da Revista Crusoé, utilizada como parte da fundamentação do requerimento do Deputado Evair Vieira de Melo (peça 4).

8. No âmbito desse processo, foi realizada diligência junto ao Banco do Brasil, Ofício 31199/2021-TCU/Seproc (peça 10), para que fossem encaminhados os seguintes documentos:

a) termo do Acordo de R\$ 600 milhões com o Grupo Caiman autorizado pelo Conselho Diretor do BB em setembro de 2023;

b) ato de aprovação final do Conselho Diretor do BB de celebração do referido Acordo, bem como as respectivas atas de deliberação e motivação desse ato pelo colegiado, incluindo voto que encaminhou a deliberação e eventuais votos contrários;

c) identificação dos membros do Conselho Diretor do BB que assinaram o mencionado Acordo, especificando: nome, CPF, cargo, período de gestão no cargo e respectivos afastamentos;

d) pareceres técnicos que subsidiaram a aprovação final do Conselho Diretor do BB do referido Acordo, com identificação dos responsáveis, especificando: nome, CPF e cargo;

e) manifestações do Departamento Jurídico do BB sobre o citado Acordo, especialmente, o que alertou sobre o risco de o acordo ser visto como simulação para evitar débitos fiscais e trabalhistas;

f) eventual documentação referente as duas (ou mais) propostas de acordo efetuadas, mas não-efetivadas, entre 2021 e 2022, com as respectivas discussões no âmbito do Conselho Diretor da época;

g) notas oficiais emitidas pelo BB sobre o referido Acordo firmado;

h) normativos internos que contêm os critérios técnicos e de governança do Banco para deliberação desse tipo de Acordo, indicando os respectivos dispositivos regulamentares específicos da norma;

i) normativo interno que dá competência ao Conselho Diretor do BB para deliberar e assinar o referido acordo, indicando a capituloção normativa em que consta a aludida competência;

j) decisões desfavoráveis ao BB (com os respectivos relatórios) transitadas em julgado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2007 (Coopergraças) e em 2009 (Caiman);

k) parecer do Ministério Pùblico Federal (MPF) favorável ao BB alusivo a este caso concreto.

9. Foi também realizada oitiva do Banco do Brasil, Ofício 31200/2024-TCU/Seproc, (peça 9), para que se manifestasse sobre os fatos apontados na representação, explanando em especial:

a) o histórico processual e negocial envolvendo a disputa judicial que culminou no mencionado Acordo entre o Banco do Brasil (BB) e o Grupo Caiman no valor de R\$ 600 milhões, autorizado pelo Conselho Diretor em setembro de 2023, explicando o processo aberto pelo Banco contra o Grupo em 1993 e as ações judiciais dos empresários contra o BB transitadas em julgado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2007 (Coopergraças) e em 2009 (Caiman), bem como as duas (ou mais) propostas de acordo efetuadas, mas não-efetivadas, entre 2021 e 2022, com as respectivas discussões no âmbito do Conselho Diretor do Banco da época que findou na decisão de não haver qualquer acordo naquele momento;

b) a consideração, por parte do Conselho Diretor e pareceristas do Banco, da possibilidade recursal com parecer favorável do Ministério Pùblico Federal (MPF) ao BB, nas tratativas do Acordo firmado;

c) os atos e procedimentos internos do BB que antecederam a deliberação final do Conselho Diretor do Banco aprovando o Acordo;

d) a razão de o crédito de R\$ 600 milhões do Acordo firmado ter sido efetuado somente na conta da Coopergraças.

10. Atualmente o processo se encontra nesta unidade técnica, AudBancos, para que se analise as manifestações do Banco do Brasil. Ao final da análise, objetiva-se responder aos seguintes

questionamentos elencados no requerimento do Deputado Evair Vieira de Melo (peça 4, p.1-2):

a) Quais foram os critérios técnicos e jurídicos utilizados pelo Banco do Brasil para aprovar o acordo de R\$ 600 milhões com o Grupo Caiman?

b) Considerando a rapidez da decisão, que levou apenas 74 dias, quais foram os procedimentos internos adotados pelo Banco do Brasil para assegurar que não houve influência indevida ou pressões políticas?

c) Quais medidas o TCU está tomando para verificar se houve tentativa de burlar credores, incluindo a União, através da transferência de valores para uma empresa sem passivos do Grupo Caiman?

d) Existem indícios de que a solução adotada pelo Banco do Brasil pode ter sido uma manobra para evitar débitos fiscais e trabalhistas da Aimar Agroindustrial do Maranhão S/A?

e) O TCU considera a possibilidade de fraude à execução, crime contra a ordem tributária ou advocacia administrativa no acordo firmado entre o Banco do Brasil e o Grupo Caiman?

f) De que forma o TCU está monitorando a atuação da presidente do Banco do Brasil, Tarciana Medeiros, em relação à aprovação do acordo?

11. Tendo em vista que o processo ainda não foi apreciado no mérito, cumpre informar ao solicitante que está em andamento a análise da unidade técnica e que, assim que apreciada pelo Tribunal, dar-se-á notícia quanto ao seu resultado ou outras informações adequadas ao caso, devendo-se aguardar a manifestação do Tribunal naquele processo para que seja possível o atendimento integral desta solicitação.

12. A seguir serão respondidas as demais informações solicitadas:

a) O TCU realizou ou planeja realizar auditoria para investigar a legalidade e a transparéncia do acordo mencionado?

O Tribunal não realizará auditoria relacionada a esse tema, uma vez que existe a já citada representação objeto do TC 016.305/2024-8, que trata do mesmo tema.

b) O TCU tem conhecimento de alguma relação entre o apoio de Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) e seu pai, Vital do Rêgo, na aprovação do acordo?

Inicialmente, cabe destacar que de acordo com a justificação do requerimento (peça 4, p.3) e pelo fato de o Sr. Vital do Rêgo, pai do Senador Veneziano Vital do Rêgo, ter falecido em 2010, o Deputado Evair Vieira de Melo se referiu ao Ministro do TCU Vital do Rêgo Filho, irmão do Senador. De toda sorte, até o momento, o conhecimento que se tem é o descrito nas reportagens que ajudaram a fundamentar a representação do MPTCU e o requerimento do Deputado Evair Vieira de Melo. Os documentos enviados pelo Banco do Brasil em resposta à diligência citada anteriormente ainda não foram analisados.

c) O TCU pretende investigar a denúncia de que a empresa beneficiada pelo acordo submetia trabalhadores a condições análogas à escravidão?

A denúncia citada no requerimento do Deputado é trecho de reportagem da Folha de São Paulo de 10/7/1995 (<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/7/10/brasil/18.html>; acesso em 12/12/2024) e está fora do escopo da representação. Ademais, os empréstimos datam de 1985 e não são alcançados pela vedação da concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de Empregadores – existente desde 2003 – que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo (Resolução CMN 3.876 de 22/6/2010, atualmente codificada no Manual de Crédito Rural – MCR).

d) Quais são as ações previstas pelo TCU para garantir a efetividade das leis e a transparéncia nos acordos firmados por instituições financeiras públicas?

O TCU fiscaliza as empresas públicas e as sociedades de economia mista quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial por meio da análise de suas contas, da governança e dos macroprocessos dessas entidades. Importante ressaltar que o TCU não interfere nas decisões

negociais relacionadas às atividades fim dessas empresas, respeitando sua autonomia gerencial. Para a realização da atividade fiscalizatória, o Tribunal deve ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários à realização dos trabalhos, nos termos dos §1º do art. 85 da Lei 13.303/2016. No caso de acordos judiciais, a legalidade é assegurada pela homologação judicial, cabendo ao Tribunal atuar em aspectos relacionados à governança, transparência e controle interno das empresas, assegurando que as práticas de gestão estejam alinhadas com os princípios da administração pública e que não haja desvio de finalidade ou mau uso dos recursos públicos.

CONCLUSÃO

13. De acordo com o exposto, propomos ao Tribunal informar ao Exmo. Sr. Deputado Joseildo Ramos, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que:

a) O Tribunal não realizará auditoria relacionada à verificação da legalidade e da transparência do acordo entre o Banco do Brasil e o Grupo Caiman, uma vez que existe uma representação, objeto do TC 016.305/2024-8, que trata do mesmo tema;

b) Até o momento, o conhecimento que se tem de alguma relação entre o apoio do Senador Veneziano Vital do Rêgo e do Ministro Vital do Rêgo na aprovação do acordo é o descrito nas reportagens que ajudaram a fundamentar a representação do MPTCU e o requerimento do Deputado Evair Vieira de Melo. Os documentos enviados pelo Banco do Brasil em resposta a diligência do TCU ainda não foram analisados;

c) A denúncia citada no requerimento do Deputado de que a empresa beneficiada pelo acordo submetia trabalhadores a condições análogas à escravidão é trecho de reportagem da Folha de São Paulo de 10/7/1995 (<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/7/10/brasil/18.html>; acesso em 12/12/2024) e está fora do escopo da representação. Ademais, os empréstimos datam de 1985 e não são alcançados pela vedação da concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de Empregadores – existente desde 2003 – que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo (Resolução CMN 3.876 de 22/6/2010, atualmente codificada no Manual de Crédito Rural – MCR);

d) O TCU fiscaliza as empresas públicas e as sociedades de economia mista quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial por meio da análise de suas contas, da governança e dos macroprocessos dessas entidades. Importante ressaltar que o TCU não interfere nas decisões negociais relacionadas às atividades fim dessas empresas, respeitando sua autonomia gerencial. Para a realização da atividade fiscalizatória, o Tribunal deve ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários à realização dos trabalhos, nos termos dos §1º do art. 85 da Lei 13.303/2016. No caso de acordos judiciais, a legalidade é assegurada pela homologação judicial, cabendo ao Tribunal atuar em aspectos relacionados à governança, transparência e controle interno das empresas, assegurando que as práticas de gestão estejam alinhadas com os princípios da administração pública e que não haja desvio de finalidade ou mau uso dos recursos públicos.

14. Com relação ao processo TC 016.305/2024-8, ainda em tramitação nesta Corte, deve-se informar ao relator acerca da existência desta solicitação e requisitar o encaminhamento ao relator da presente solicitação de cópia do acórdão, relatório e voto respectivos, em conformidade com o parágrafo único do art. 13 da Resolução - TCU 215/2008. Deve-se, ainda, estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao mencionado processo, o que constará da proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 141/2024-CFFC-P, de 5/12/2024, pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com base no Requerimento 190/2024-CFFC, de 25/6/2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, propondo:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de

admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008;

b) informar ao Exmo Sr. Deputado Joseildo Ramos, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que:

b.1) O Tribunal não realizará auditoria relacionada à verificação da legalidade e da transparéncia do acordo entre o Banco do Brasil e o Grupo Caiman, uma vez que existe uma representação, objeto do TC 016.305/2024-8, que trata do mesmo tema;

b.2) Até o momento, o conhecimento que se tem de alguma relação entre o apoio do Senador Veneziano Vital do Rêgo e do Ministro Vital do Rêgo na aprovação do acordo é o descrito nas reportagens que ajudaram a fundamentar a representação do MPTCU e o requerimento do Deputado Evair Vieira de Melo. Os documentos enviados pelo Banco do Brasil em resposta a diligência do TCU no âmbito do TC 016.305/2024-8 ainda não foram analisados;

b.3) A denúncia citada no requerimento do Deputado de que a empresa beneficiada pelo acordo submetia trabalhadores a condições análogas à escravidão é trecho de reportagem da Folha de São Paulo de 10/7/1995 (<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/7/10/brasil/18.html>; acesso em 12/12/2024) e está fora do escopo da representação. Ademais, os empréstimos datam de 1985 e não são alcançados pela vedação da concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de Empregadores – existente desde 2003 – que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo (Resolução CMN 3.876 de 22/6/2010, atualmente codificada no Manual de Crédito Rural – MCR);

b.4) O TCU fiscaliza as empresas públicas e as sociedades de economia mista quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial por meio da análise de suas contas, da governança e dos macroprocessos dessas entidades. Importante ressaltar que o TCU não interfere nas decisões negociais relacionadas às atividades fim dessas empresas, respeitando sua autonomia gerencial. Para a realização da atividade fiscalizatória, o Tribunal deve ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários à realização dos trabalhos, nos termos dos §1º do art. 85 da Lei 13.303/2016. No caso de acordos judiciais, a legalidade é assegurada pela homologação judicial, cabendo ao Tribunal atuar em aspectos relacionados à governança, transparéncia e controle interno das empresas, assegurando que as práticas de gestão estejam alinhadas com os princípios da administração pública e que não haja desvio de finalidade ou mau uso dos recursos públicos.

c) informar ao relator do TC 016.305/2024-8 que o mencionado processo é conexo a este, sendo, por isso, necessário, quando do julgamento do mérito, o encaminhamento ao relator desta solicitação de cópia do acórdão proferido, do relatório e do voto que o fundamentaram e das peças processuais consideradas necessárias ao atendimento da solicitação objeto deste processo;

d) estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao processo TC 016.305/2024-8, uma vez reconhecida conexão integral dos respectivos objetos com o da presente solicitação;

e) juntar cópia da deliberação que vier a ser adotada neste processo ao processo conexo mencionado anteriormente, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução - TCU 215/2008;

f) dar ciência da decisão que vier a ser adotada, e que atende parcialmente à solicitação apresentada, ao Deputado Evair Vieira de Melo, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo “Comunicações” do e-TCU;

g) sobrestrar a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas ao processo conexo TC 016.305/2024-8, necessárias ao integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 39 da Resolução - TCU 191/2006.”

2. Anteriormente à data da deliberação do presente processo, esta Corte julgou a representação acima mencionada (016.305/2024-8), em 8/10/2025, por intermédio do Acórdão 1.356/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, abaixo transcrito:

“Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por meio da qual se requer a este Tribunal a verificação da regularidade, legitimidade e moralidade do acordo celebrado entre o Banco do Brasil S.A. (BB) e o Grupo Caiman, destinado ao encerramento de litígios judiciais relacionados a operações financeiras mantidas entre as partes.

Considerando que a controvérsia remonta a 1985, quando a Destilaria Caiman (atual Aimar Agroindustrial do Maranhão S.A. - Aimar) obteve financiamento para instalar destilaria de etanol no Estado do Maranhão, em conjunto com a Cooperativa Agrícola Mista Nossa Senhora das Graças Ltda. e Outros (Coopergráças), tendo o BB atuado como agente financeiro em operação com recursos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no âmbito do Proálcool;

considerando que, diante do inadimplemento das tomadoras dos recursos, entre 1985 e 1991, o BB ajuizou execuções contra a Aimar e a Coopergráças; que, em reação, as empresas propuseram ações indenizatórias contra o banco; e que, como resultado, sobrevieram condenações ao BB, com trânsito em julgado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2007 (Coopergráças) e 2009 (Caiman/Aimar), invertendo a posição processual do banco (de credor a devedor);

considerando que o BB ajuizou ações rescisórias dessas condenações, no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) e no STJ, e contratou escritório de advocacia que estimou chances máximas de êxito de 40% (contra a Aimar) e 35% (contra a Coopergráças) e que, em caso de insucesso das rescisórias, o banco poderia ter de suportar desembolso estimado em R\$ 5,5 bilhões;

considerando que, diante desse cenário, o BB celebrou acordo, posteriormente homologado judicialmente, com Caiman/Aimar e Coopergráças, mediante as seguintes condições principais: (i) pagamento, pelo Banco do Brasil, de R\$ 600 milhões a título de indenização; (ii) reconhecimento de procedência das ações rescisórias do BB (REsp 1.912.121/MA e AR 4.374/MA), com desconstituição das condenações e improcedência das ações indenizatórias; (iii) revogação do bloqueio judicial de R\$ 1,152 bilhão e restituição ao BB dos depósitos prévios vinculados às rescisórias (R\$ 14 milhões); (iv) assunção, pelas empresas, da responsabilidade por eventuais pleitos de honorários de advogados e de cessionários; e (v) renúncia, pelo BB, a créditos nas execuções originárias, com liberação das garantias contratuais;

considerando que o MPTCU fundamentou a representação em matéria jornalística que qualificou o acordo como imoral e sugeriu possível burla a credores da Aimar, sob a alegação de que o pagamento teria sido direcionado à Coopergráças;

considerando que, em instrução inicial, a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) do TCU propôs conhecer da representação e promover oitiva do BB, além de diligências para envio de documentos pertinentes, com vistas a formar juízo sobre a procedência ou improcedência da matéria;

considerando, assim, que o BB encaminhou, em resposta, atas do Conselho Diretor (CD) que aprovaram o acordo (com votos e motivações), pareceres técnicos e jurídicos de apoio à decisão, histórico de propostas de composição (2021–2022), normativos internos de governança aplicáveis e decisões do STJ desfavoráveis ao banco, todas correlatas ao litígio;

considerando que os documentos evidenciaram que o acordo foi precedido de múltiplas avaliações e deliberações do Conselho Diretor, com base em análise de cenários e jurimetria sobre êxito judicial, e que foram estruturados condicionantes e mitigadores, tais como: homologação judicial com reconhecimento de procedência das rescisórias; pagamento condicionado a marcos processuais (inclusive trânsito em julgado); revogação de bloqueios judiciais; e devolução de depósitos prévios ao BB;

considerando, portanto, que, diante da crítica de possível fraude a credores, o BB adotou medidas de mitigação, entre elas a celebração de instrumentos separados para cada empresa, a explicitação da causa jurídica de cada ajuste e o condicionamento do pagamento aos referidos marcos processuais;

considerando que, em síntese, o conjunto probatório indica que o BB, ante cenário judicial adverso e probabilidades modestas de êxito nas rescisórias, optou por transação de R\$ 600 milhões para mitigar risco agregado estimado em cerca de R\$ 5,5 bilhões, decisão colegiada do Conselho Diretor, com aderência a normas internas e suporte técnico-jurídico e com a avença estruturada mediante salvaguardas; e

considerando, por fim, que a competência deste Tribunal, no caso, restringe-se à análise de legalidade, legitimidade, economicidade e governança da celebração do acordo e que os pareceres uniformes da unidade técnica desta Corte opinam pela improcedência da representação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; nos arts. 143, inciso III; 235; 237, inciso I e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como de acordo com o parecer da unidade técnica, em: a) conhecer a representação e considerá-la improcedente; b) juntar cópia desta decisão ao TC 028.510/2024-0; e c) arquivar os autos."

É o Relatório.

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.077/2026-GABPRES

Processo: 028.510/2024-0

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 11/02/2026

(Assinado eletronicamente)
STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.